



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.007306/2010-80
ACÓRDÃO	2001-007.764 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	PAULO CESAR AGUIAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, bem como, quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÉBITO JÁ PARCELADO POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. NULIDADE DO JULGAMENTO.

Havendo o contribuinte formalizado adesão a parcelamento do débito anteriormente à interposição do recurso voluntário, implicando em desistência desse recurso, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 133 do RICARF, cabe o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para fins de não conhecer do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2001-004.820, de 14 de dezembro de 2021, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado, para não conhecer do recurso voluntário em razão da desistência do litígio fiscal representado pelo parcelamento do crédito tributário em discussão.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se originalmente de cobrança relativa a Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, do ano-calendário de 2008 decorrente de revisão de lançamento em razão de glosas de despesas médicas consideradas indevidas.

Os autos foram analisados por esta Turma e foi proferido o acórdão nº 2001-004.820, a 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária que deu provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções com as despesas médicas realizadas com Instituto de Moléstia Cardiovasculares do Oeste do Paraná – Imcop.

Ocorre que, após a prolação da decisão foi trazido aos autos informação fiscal segundo a qual o contribuinte teria aderido ao programa de parcelamento do crédito tributário em discussão em data anterior ao julgamento do caso, como comprova documento de fls. 69.

A mencionada manifestação foi recebida – em razão do princípio da fungibilidade – como embargos privilegiando-se a celeridade processual, e tendo em vista a possibilidade regimental de, a qualquer tempo, qualquer legitimado, inclusive esta Presidente, interpor embargos inominados. Isso porque autoridade diversa das legitimadas apresentou o requerimento.

Uma vez conhecido, passa-se à análise do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – RAZÃO DA PROPOSITURA DOS EMBARGOS

Nos termos do Art. 115 do Regimento Interno do CARF – RICARF – são cabíveis embargos de declaração que visam corrigir, dentre outros pontos, inexatidão material da decisão devido a lapso manifesto, sendo esse o teor do Art. 116 do mesmo diploma legal.

Assim, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa o entendimento do colegiado julgador.

No caso em análise, a constatação de omissão fica evidenciada na medida que foi trazido aos autos informação de que houve pedido de parcelamento do crédito tributário objeto dos presente processo – fls. 67/69 e Despacho de Encaminhamento de fls. 76.

Portanto, além de conhecer dos embargos – o que já foi realizado às fls. 73/75 – necessário se faz a revisão do acórdão.

II – DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

No Despacho de Encaminhamento restou consignado que houve desistência do recurso pelo contribuinte, em razão da inclusão do crédito tributário discutido nos presentes autos. Tal parcelamento foi efetivado em 24/11/2021, tendo sido o caso julgado sem que a Turma tivesse conhecimento do parcelamento – em 14/12/2021.

Nos moldes do Art. 133, §§ 2º e 3º do RICARF, a adesão à programa de parcelamento configura renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. É ver:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Assim, resta claro que, em última análise, operou-se a preclusão do direito de contestação do lançamento e/ou da decisão recorrida, não prosperando a pretensão formulada no recurso voluntário interposto, face à contrariedade desta ante ao parcelamento do crédito tributário realizado em momento anterior à sua prolação.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se no sentido de acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2001-004.820, de 14 de dezembro de 2021, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado, para não conhecer do recurso voluntário em razão da desistência do litígio fiscal representado pelo parcelamento do crédito tributário em discussão.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza